



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720918/2015-91
ACÓRDÃO	1101-002.065 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM INVESTIMENTOS LATINO-AMERICANOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO ENTRE PARTES RELACIONADAS. PROVA DA SUBSTÂNCIA E MATERIALIDADE DA OPERAÇÃO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO CONTRATO.

O contrato de mútuo prescinde de formalização, nos termos dos artigos 586 a 592 do Código Civil, observado o artigo 107 do CC (“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”), caracterizando-se pelo empréstimo e restituição de coisas fungíveis, inclusive dinheiro.

A própria Receita Federal (e este CARF) costumeiramente entendem – em casos de omissão de receita ou de incidência de IRRF por pagamento sem causa, por exemplo – que a mera apresentação do contrato de mútuo por si só é incapaz de comprovar a origem e materialidade de um determinado recebimento/pagamento por parte do contribuinte. Nesses casos, é necessário, além disso, comprovar o fluxo financeiro, a entrada e saída de recursos, a remuneração com juros; isto é, a materialidade da operação.

Portanto, se o mútuo em dinheiro se materializa com o fluxo financeiro (a entrada e saída de recursos), conclui-se que o contrato é elemento probante relevante, mas não exclusivo.

Apresentados os contratos específicos de mútuo, a escrituração da despesa, a correlação dos juros contabilizados com as informações contidas nos contratos relativos a valor, prazo e taxa de juros, há de se entender que as despesas foram devidamente comprovadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Edmilson Borges Gomes e Efigênio de Freitas Júnior que votaram por converter o julgamento em diligência para análise da documentação comprobatória apresentada após o procedimento fiscal. O Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 12 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1157-1197) interposto contra acórdão da 15ª Turma da DRJ (e-fls. 243-254) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 86-107) apresentada em face de autos de infração de IRPJ e CSLL (e-fls. 66-77) relativos ao ano-calendário 2010 em que se apontam as seguintes infrações:

DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

INFRAÇÃO: DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS

Despesas financeiras não comprovadas, conforme relatório fiscal em anexo.

O Termo de Verificação Fiscal (E-fls. 63-65) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS / DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS

1]- Esta auditoria foi iniciada com o Termo de Início de Fiscalização, lavrado junto ao contribuinte em 25/10/2015, pelo AFRFB Murilo Ricardo Alves, matr. 65.623, auditoria esta posteriormente transferida em 07/02/2014, ao subscritor do presente termo.

2]- Em 11/02/2015, a VOTORANTIM, foi regularmente intimada a apresentar a composição das contas e sub contas escrituradas no SISTEMA SPED CONTABIL e seus respectivos saldos que compõem o valor de R\$25.232.303,41, declarado no item 46 – “Outras Despesas Financeiras”, da Ficha 06A – “Demonstração de Resultado” da Declaração de Informações Economico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ, de número 0001065848, para o ano em questão, com apuração Anual do Lucro Real.

3]- Em resposta datada em 10/03/2015, o contribuinte apresentou o demonstrativo da Conta nº. 0034102030 – “Juros sobre Contatos de Mutuo – MI – Comp. Ligadas”, com seus respectivos lançamentos, [anexados aos autos do processo].

4]- Em 10/04/2015, o contribuinte foi novamente intimado, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os 28 lançamentos a título de “Juros sobre Mutuo”, relacionados na planilha em anexo a este termo, que foram transcritos do SISTEMA SPED para a conta de nº 0034102030 “Juros s/ Contato de Mutuo – MI –Comp. Ligadas.

5]- Ainda nesta intimação datada de 10/04/2015, a VOTORANTIM, foi intimada a apresentar os contratos de mutuo, realizado entre as empresas em questão, destacando as datas de registros destes contratos.

6]- Em resposta datada em 11/05/2015, [anexada aos autos], a VOTORANTIM apresentou um demonstrativo, relacionando o valor da base devedora e dos juros decorrentes, sem no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório, como os contratos de mutuo, entre empresas e seus registros. Ainda em sua resposta, a VOTORANTIM, admitiu “*que envidou seus melhores esforços, mas não localizou os contratos de mutuo solicitados*”.

7]- Deve-se ressaltar sobre a existência de inúmeros Acórdãos que firmam jurisprudência, sobre a necessidade da comprovação de pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício auferido, com a indicação das operações/causas que deram origem.

Diante dos fatos será lavrado auto de infração pertinente a glosa de despesas declaradas no item 46, da Ficha 06A de sua DIPJ, a título de “Outras Despesas Financeiras”, no valor de R\$25.232.303,41.

Cabe destacar que o contribuinte, apurou em sua DIPJ, para o ano em questão, um prejuízo fiscal de R\$30.562.394,11, [item 88 da Ficha 09A da DIPJ], assim

como uma base negativa de R\$61.507.118,59 [item 62 da Ficha 17 da DIPJ]. Estes valores estão escriturados na Parte B do LALUR nº 07, as fls. 26 e 27.

Tais valores são confirmados com os dados da Receita Federal do Brasil, SISTEMA SAPLI, havendo ainda saldo de períodos posteriores, suficiente para compensar a presente autuação. Fica aqui intimado o contribuinte, a fazer as devidas correções no LALUR, devido a presente autuação.

Cientificada da lavratura dos autos de infração, a Recorrente apresentou a competente impugnação (e-fls. 85-107), em que informou que captou mútuo junto a outras empresas do grupo econômico com o fito de, no atendimento de seu objeto social, efetuar integralização de capital social em empresa situada no Chile de que é controladora. Em preliminar, pugnou pela nulidade do auto de infração, em decorrência da investigação insuficiente dos fatos que ensejaram as glosas. No mérito, pugnou pela efetividade das despesas financeiras glosadas e sua dedutibilidade. Fez a juntada de documentos (e-fls. 141-211 e 218-237)

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado com observância do art. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235 de 1972, mormente quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

PROVAS. APRESENTAÇÃO INAUGURAL NA FASE CONTENCIOSA.

Ao deixar de apresentar à Fiscalização a prova das operações que poderiam atribuir algum efeito fiscal às operações em análise, sujeita-se o contribuinte à verificação, no curso do contencioso administrativo, dos requisitos de dedutibilidade fixados na legislação tributária para a dedução pretendida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 DESPESAS FINANCEIRAS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis, para fins fiscais, as despesas que atendam aos requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, em relação às atividades operacionais da pessoa jurídica.

DESPESAS FINANCEIRAS. INDEDUTIBILIDADE. IRPJ. CSLL. LUCRO OPERACIONAL. RESULTADO DO EXERCÍCIO.

São indedutíveis, para efeitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as despesas financeiras consideradas indedutíveis para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), por afetarem, essas despesas, tanto a apuração do lucro operacional, quanto a do resultado do exercício, apurados com observância da legislação comercial e comuns a ambos os tributos.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defendeu (a) a improcedência da glosa fiscal, eis que baseada exclusivamente na ausência de contrato de mútuo; (b) dedutibilidade dos juros: a captação dos recursos e a sua aplicação nas atividades da Recorrente; (c) a improcedência das novas considerações feitas pela DRJ a respeito dos contratos de mútuo; (d) a inaplicabilidade do art. 299 do RIR/99 à CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos, em síntese, a dedutibilidade de determinadas despesas financeiras incorridas pela Recorrente, relativas a mútuos captados junto a empresas ligadas, os quais teriam sido utilizados para fins de integralização de capital social em empresa investida pela Recorrente.

Interessa de início delimitar mais precisamente o fundamento para a glosa. No Termo de Verificação Fiscal – bastante sintético – narra-se tão somente que a Recorrente foi *“intimada a apresentar a composição das contas e sub contas escrituradas no SISTEMA SPED CONTABIL e seus respectivos saldos que compõem o valor de R\$25.232.303,41, declarado no item 46 – “Outras Despesas Financeiras”, da Ficha 06A – “Demonstração de Resultado” da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica”*.

Afirma-se, ainda, que, apesar de ter a Recorrente apresentado o demonstrativo da conta com seus lançamentos, não apresentou documento comprobatório dos “pormenores” do negócio jurídico, mais especificamente os contratos de mútuo:

6]- Em resposta datada em 11/05/2015, [anexada aos autos], a VOTORANTIM apresentou um demonstrativo, relacionando o valor da base devedora e dos juros decorrentes, **sem no entanto, apresentar qualquer documento comprobatório, como os contratos de mutuo, entre empresas e seus registros.** Ainda em sua resposta, a VOTORANTIM, admitiu “que envidou seus melhores esforços, mas não localizou os contratos de mutuo solicitados”.

7]- Deve-se ressaltar sobre a existência de inúmeros Acórdãos que firmam jurisprudência, sobre **a necessidade da comprovação de pormenores a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício auferido**, com a indicação das operações/causas que deram origem.

Diante dos fatos será lavrado auto de infração pertinente a glosa de despesas declaradas no item 46, da Ficha 06A de sua DIPJ, a título de “Outras Despesas Financeiras”, no valor de R\$25.232.303,41.

Com efeito, no Termo de Início de Fiscalização, a Recorrente foi intimada inicialmente a *“discriminar detalhadamente em uma planilha, indicando a conta no razão e o valor correspondente, o montante declarado na DIPJ 2011, linha 46, Ficha 06ª, como “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$10.701.509,25. Comprovar, com documentação hábil e idônea, os respectivos lançamentos contábeis”*.

Inicialmente, a Recorrente solicitou dilação de prazo para atender ao item (e-fls. 7-8), tema que foi objeto de nova intimação em seguida (e-fls. 36-37). Nesta nova intimação, expressamente se requereu à Recorrente *“apresentar a composição das contas e subcontas escrituradas no SISTEMA SPED CONTÁBIL (relativo aos Livros Diário e Razão) que compõem o valor declarado”* na DIPJ. Solicitou-se que este demonstrativo fosse apresentado *“em forma de planilha”*.

A Recorrente então apresentou cópia do Livro Razão (e-fls. 38-52), ainda sem a planilha solicitada. Com isso, foi novamente intimada (e-fls. 53-54) a *“comprovar mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores com os lançamentos relacionados”* relativos aos lançamentos no Razão, bem como a *“apresentar os contratos de mútuo, realizado entre as empresas em questão, destacando as datas de registros desses contratos”* e *“para cada um dos 28 lançamentos relativos aos juros sobre mútuo, transcritos na planilha em anexo, apresentar o demonstrativo de sua base de cálculo que deverão estar claramente relacionados com os contratos de mútuo citados”*.

A Recorrente então apresentou resposta na qual anexou planilha (e-fl. 62) com a composição do cálculo dos juros, mas reconheceu que *“não localizou os contratos de mútuo solicitados”*.

É nesse contexto que se deu o lançamento.

Como se nota, a motivação da glosa da despesa reside muito especificamente na alegada – no entender da fiscalização - falta de apresentação dos documentos que deram causa aos lançamentos contábeis a título de juros, mais especificamente os contratos de mútuo firmados. O parcial atendimento da Recorrente à fiscalização (faltando apenas os contratos), influenciou, portanto, na lavratura do auto de infração.

Com isso, não foi objeto de questionamento no lançamento nenhum outro aspecto quantitativo ou qualitativo da despesa. Por exemplo, não se questionou a coerência entre os valores lançados e os documentos do negócio jurídico (mesmo porque estes não foram

apresentados). **Mas tampouco se discutiu a necessidade da despesa, sob a ótica do art. 299 do RIR/99, sua aderência às operações da Recorrente ou sob qualquer aspecto seu caráter operacional.**

Em outras palavras, **a glosa se deu apenas por não comprovação da despesa**, tanto que a infração foi assim descrita no auto de infração (INFRAÇÃO: DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS).

A solução para a lide passa, portanto, estritamente em verificar se há ou não devida comprovação da despesa, sendo certo que o lançamento contábil deve estar lastreado em documentos hábeis e idôneos. A questão reside primariamente em verificar se o valor da despesa lançada na DIPJ encontra respaldo probatório.

E, a meu ver, a resposta é positiva.

É bem verdade que o entendimento da fiscalização pela não comprovação das despesas decorreu diretamente da não apresentação do contrato de mútuo no curso da fiscalização. Porém, de fato a Recorrente trouxe lastro probatório relevante e – a meu ver – suficiente à comprovação da materialidade da despesa, tanto parcialmente (ainda no procedimento fiscal) quanto, mais profundamente, após instaurado o processo administrativo.

Constam nos autos os contratos de mútuo (e-fls. 149-155), nos quais se demonstra que a Recorrente captou crédito junto às empresas VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. R\$100.000.000,00, e R\$266.200.000,00, respectivamente. Os juros sobre os mútuos foram registrados no Razão (e-fls. 156-167). Consta nos autos a movimentação financeira de recebimento dos valores, bem como a sua posterior aplicação na integralização da controlada, através dos extratos e contratos de câmbio. O contribuinte apresentou as memórias de cálculo da composição dos juros.

Todos os elementos permitem a correta identificação da operação.

Nesse ponto, veja-se que o contrato de mútuo prescinde até mesmo de formalização, nos termos dos artigos 586 a 592 do Código Civil, observado o artigo 107 do CC (“*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”), caracterizando-se pelo empréstimo e restituição de coisas fungíveis, inclusive dinheiro.

É justamente a partir disso que a própria Receita Federal (e este CARF) costumeiramente entendem – em casos de omissão de receita¹ ou de incidência de IRRF por

¹ Nesse sentido, por exemplo:

OPERAÇÕES DE MÚTUOS VERBAIS. REQUISITOS MÍNIMOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E CABAL. **O mútuo em dinheiro aperfeiçoa-se a partir das relações de entrega da quantia por parte do mutuante e do pagamento ou quitação do respectivo valor por parte do mutuário.** O contribuinte deve, portanto, **comprovar o fluxo financeiro em suas contas bancárias a partir dos ingressos dos numerários e das respectivas saídas a título de quitação dos empréstimos**, podendo fazê-lo, a propósito, através de documentação bancária consubstanciada em TED's, DOC's, saques, depósitos realizados em valores correspondentes etc. Operações de mútuo entre

pagamento sem causa², por exemplo – que a mera apresentação do contrato de mútuo tampouco é capaz de comprovar a origem e materialidade de um determinado recebimento/pagamento por parte do contribuinte. **Nesses casos, é necessário, além disso, comprovar o fluxo financeiro, a entrada e saída de recursos, a remuneração com juros; isto é, a materialidade da operação.**

Portanto, se o mútuo em dinheiro se materializa com o fluxo financeiro (a entrada e saída), conclui-se que o contrato é elemento probante relevante, mas não exclusivo.

Justamente por isso, em casos semelhantes, em que há apresentação do contrato de mútuo, comprovação do fluxo financeiro, lançamentos contábeis relativos aos pagamentos, escrituração das despesas, inclusive entre empresas do grupo econômico, este Conselho já entendeu estar comprovada a despesa:

DESPESAS FINANCEIRAS. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO CONTRATO ESPECÍFICO DE MÚTUO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

Para comprovação de pagamento de amortização / juros decorrentes de contratos de mútuo, regra geral, a prova é o efetivo pagamento, ainda mais quando o mútuo é realizado entre partes integrantes de um mesmo grupo econômico. Contudo, no caso do mútuo firmado com a DENERGE e a Cuiabá, a Contribuinte apresentou os contratos específicos de mútuo, apresentou também a escrituração da receita nos mutuantes (relativas às despesas por ela escrituradas), e apresentou também a aprovação dos contratos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) responsável pela regulação do sistema

partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. **A ausência de devolução do valor mutuado, a falta de comprovação do pagamento ou quitação do empréstimo, a falta de prazo para devolução, a falta de pactuação de juros, descaracterizam a operação de mútuo com fins econômicos.** Assim, o contrato de mútuo não revestido das formalidades legais mínimas não é suficiente para comprovar a origem de recursos aptos a justificar a variação patrimonial, sendo necessária a comprovação do fluxo financeiro entre mutuante e mutuário e, ainda, a capacidade financeira do mutuante, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. (CARF – Acórdão 1402-007.416, de 29/08/2025)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MUTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. A comprovação de que os valores recebidos se referem a parcelas de mútuos contratados com outras empresas do mesmo grupo empresarial deve ser feita com os documentos hábeis e idôneos que suportem cada um dos registros contábeis nas contas de razão apresentadas

(CARF – Acórdão 1201-06.310 – 08/04/2024)

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. CONTRATOS DE MÚTUO. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A apresentação de contratos de mútuo sem traduzir as devidas informações necessárias e/ou sem as devidas formalidades, isoladamente, não é prova apta e suficiente para fins da comprovação de que trata a legislação, **devendo ser apresentados documentos que justifiquem a movimentação do recurso e o reingresso na conta do contribuinte e explicitem o fluxo financeiro do contrato** (CARF – Acórdão 1101-002.028 – 26/01/2026)

² PAGAMENTO SEM CAUSA. COMPROVAÇÃO.

Mister a comprovação da origem e do efetivo recebimento nos contratos de mútuo como elementos comprobatórios da causa dos pagamentos desses empréstimos. (CARF – Acórdão 1301-003.809 – 15/04/2019)

elétrico brasileiro, o que reforça o entendimento que as despesas efetivamente ocorreram e forma contabilizadas no regime de competência. A Contribuinte também apresentou correlação dos juros contabilizados com as informações contidas nos contratos relativos a valor, prazo e taxa de juros, o que corrobora o entendimento que as despesas foram comprovadas.

(CARF – Acórdão 1302-007.718 – 16/07/2024)

OMISSÃO DE RECEITA. CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS.

Na hipótese em que a exigência fiscal é constituída por presunção de omissão de receita em razão da falta de comprovação da efetividade de contratos de mútuo entre empresas ligadas, o lançamento deve ser cancelado quando a Contribuinte atuada consegue demonstrar que as operações de fato ocorreram, principalmente no caso em que fica demonstrado o caráter de absoluta neutralidade dessas movimentações financeiras em relação ao saldo de caixa da empresa.

(CARF – Acórdão 1301-002.667 – 18/10/2017)

Portanto, do ponto de vista da comprovação da despesa com juros, entendo que há suficiente lastro probatório para o reconhecimento da materialidade da despesa lançada contabilmente. Quaisquer outras ponderações implicariam em inovação de critério jurídico, a exemplo do que data vênua fez a DRJ quanto ao questionamento da forma de quitação do mútuo.

E, nesse aspecto, reitero que é particularmente relevante o fato de que o procedimento fiscal foi bastante sumário, encerrando-se rapidamente com apenas duas intimações, de forma que, sob outro ponto de vista, a redução da questão à existência ou não do contrato também decorreu de uma opção metodológica da própria fiscalização.

Reitero que no Termo de Início de Ação Fiscal (e-fls. 4-6), a Recorrente foi intimada apenas a *“discriminar detalhadamente em uma planilha”* o valor lançado a título de despesa financeira e *“Comprovar, com documentação hábil e idônea, os respectivos lançamentos contábeis”*. Na segunda intimação, foi provocada a apresentar *“composição das contas e subcontas de Despesas Financeiras”*. E na derradeira intimação, intimada a apresentar a comprovação dos lançamentos e apresentar os contratos de mútuo. E em tudo foi atendida, com exceção do contrato.

Encerrou-se aí *“abruptamente”* a fiscalização; isto é, a partir do momento que fixou o agente atuante o seu entendimento particular de que o contrato era o incontornável e exclusivo meio de prova da materialidade da operação.

Todavia, à míngua da apresentação do contrato naquela ocasião, ainda haveria espaço para comprovar materialmente o mútuo. A Recorrente poderia ter sido intimada a apresentar extratos bancários, comprovantes de pagamento, a explicar as operações

pormenorizadamente, a apresentar atas e documentos, enfim, tudo aquilo que foi trazido e exposto no curso do contencioso administrativo.

Não o fazendo, a fiscalização tampouco deu oportunidade à contribuinte de produzir a prova da substância do mútuo por outros caminhos. Até o encerramento da fiscalização, a empresa havia sido intimada de forma muito pontual a apresentar memórias de cálculo e os contratos. A fiscalização era ainda relativamente “embrionária”, por assim dizer.

E, como visto, a Recorrente de fato comprovou, mediante sólida documentação, as operações que envolveram os mútuos em questão. Do ponto de vista da comprovação da substância do lançamento contábil, entendo estar suficientemente provado o mútuo.

Por consequência, estando comprovada a despesa, e sendo a atividade da Recorrente a participação societária em outras empresas, a utilização do recurso captado na integralização de capital social constitui justamente a razão da necessidade da despesa. Nesse sentido o Acórdão 1401-007.139, de 14/08/2024, à unanimidade:

CONTRATO DE MÚTUO. PESSOAS LIGADAS. DESPESAS COM JUROS.

NECESSIDADE. DEDUTIBILIDADE.

Diante da comprovação da necessidade da contratação do mútuo para o pagamento de aquisição de participação societária e, conseqüentemente, expansão dos negócios da pessoa jurídica, as despesas com juros e variação cambial decorrentes deste contrato são consideradas dedutíveis, nos termos do artigo 47, da Lei nº 4.506/64.

Do mesmo modo, o Acórdão nº 1201-003.203, que foi mantido pela CSRF, também no sentido de que essas despesas são dedutíveis:

CONTRATO DE MÚTUO. PESSOAS LIGADAS. DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO CAMBIAL. NECESSIDADE. DEDUTIBILIDADE.

Diante da comprovação da necessidade da contratação do mútuo para o pagamento de aquisição de participação societária e, conseqüentemente, expansão dos negócios da pessoa jurídica, as despesas com juros e variação cambial decorrentes deste contrato são consideradas dedutíveis, nos termos do artigo 47, da Lei nº 4.506/64.

Comprovada a despesa, e sendo o TVF unicamente sobre a comprovação/não comprovação do lançamento contábil, não se discutindo qualquer outro aspecto relacionado à sua dedutibilidade, entendo por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa

Em concordância com o voto do Ilustre Relator, sobretudo quanto ao aspecto meritório, quero apenas registrar o meu posicionamento referente a ausência da disponibilização do contrato de mútuo por parte da recorrente, no curso da ação fiscal, como argumento central sustentado pela autoridade fiscal.

Embora tal ausência tenha conduzido a ação fiscal para uma falsa premissa, o caso, especificamente, remete a dedutibilidade de despesas financeiras (juros) registradas no ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 25.232.303,41, relativas a operações de mútuo com empresas ligadas (VMZ, VID e VC), na necessidade de se analisar os demais documentos.

Como visto, a decisão deve se ater às provas efetivamente constantes dos autos; à coincidência material entre fatos econômicos, os registros contábeis e documentos financeiros e à distinção entre fase fiscalizatória e fase contenciosa.

Não obstante ser dever do contribuinte corroborar e cooperar com a Administração Tributária, é cediço, contudo, que a recorrente disponibilizou os extratos bancários do Banco Bradesco, demonstrando a entrada efetiva dos recursos em coincidência de datas e valores, às Atas societárias que lastreiam a comprovação da destinação dos recursos à integralização de capital, à correspondência entre valores captados e valores remetidos, os contratos de câmbio e os respectivos lançamentos e registros contábeis.

Desta forma, a ausência de um requisito formal, a meu ver, não tem o condão de subtrair à densidade das demais provas dos autos, que demonstram a efetividade econômica das operações; ao passo que a substância dos fatos e documentos devem-se sobrepor a mera formalidade.

Noutro giro, com a máxima vênia, ousou-me discordar da decisão prolatada pelo julgamento de piso, ao evidenciar a possibilidade de tratar como se fosse AFAC disfarçada. Adianto, que tal argumento não merece prosperar, pois, neste caso, houve a demonstração

efetiva da entrega do numerário; o reconhecimento de passivo e também apropriação de juros antes da conversão.

Desta forma, entendo que se deve reconhecer a existência, validade e efetividade das operações de mútuo, com base na entrega do numerário, nos registros contábeis e na destinação comprovada dos recursos e a dedutibilidade das despesas financeiras (juros), por atendimento aos requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e efetividade econômica.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa